



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000594/2004-48
Recurso nº 254.202 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.250 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria PIS
Recorrente LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1998

PIS. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Editada a súmula vinculante nº 8 pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo aplicável à Fazenda Pública para providenciar a constituição do crédito tributário passa a ser 05 (cinco) cinco anos, nos moldes do Código Tributário Nacional

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl – Relator

EDITADO EM 19/04/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Cuidam os autos de lançamento para constituir diferença havida por recolhimento insuficiente da contribuição para o PIS/Pasep, período de apuração 31/12/1998, cuja ciência ao contribuinte foi efetivada em 06/05/2004.

O contribuinte impugnou a autuação sustentando a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, uma vez que se aplicaria ao caso o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e não o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I/SP manteve o lançamento, restando o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

Ementa:

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. *O direito de constituição do crédito relativo às contribuições decai em 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

Ciente da decisão proferida o contribuinte interpôs recurso voluntário reprimando toda a alegação deduzida em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

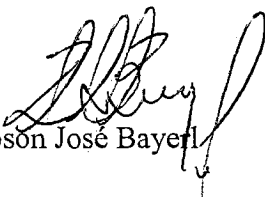
Sem maiores rodeios ou delongas, o Supremo Tribunal Federal ao examinar a alteração envolvendo o prazo decenal estatuído na Lei nº 8.212/91 resolveu a celeuma e pacificou sua posição jurisprudencial editando a súmula vinculante nº 8, cujo verbete reproduzo: “*são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário*”.

Assim, considerando que tal ato produz efeitos imediatos sobre os processos administrativos não definitivamente julgados e, ainda, o disposto no art. 103-A, *caput*, da CF/88, que impõe a vinculação, desde a publicação da súmula, dos órgãos da administração pública federal, imediatamente prevalecem os prazos estabelecidos no Código Tributário Nacional, mormente o art. 150, § 4º, que trata dos denominados “lançamentos por homologação”.

No caso dos autos, tendo em vista o transcurso de período superior ao lustro legal, desde a data do fato gerador até a ciência da autuação, e ainda a existência de

recolhimento parcial no período, indisputável reconhecer que o lançamento, como um todo, foi alcançado pela decadência.

Com estes argumentos, voto por acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso interposto.


Robson José Bayer